



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 192-10.14.2012.6.21.0004

Procedência: ESPUMOSO (4ª ZONA ELEITORAL-ESPUMOSO)

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – FACEBOOK – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrentes: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE ESPUMOSO
ELIANE LOUZADA BENEDETTI
THIELE SOARES DE BRITO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. CONFORMAÇÃO.

1. Hipótese na qual o conteúdo veiculado na conta pessoal da rede social virtual *Facebook* configura propaganda eleitoral extemporânea, ao antecipar o termo inicial previsto tanto no art. 36 da Lei das Eleições, como no artigo 57-A do mesmo diploma legal. 2. A análise do conteúdo do material demonstra que seu objeto é a captação de simpatia e adesões à pré-candidatura da representada, haja vista menções expressas ao lançamento da candidatura de THIELE SOARES DE BRITO. ***Parecer, no mérito, pelo desprovemento do recurso do representado.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto contra sentença (fls. 26-29) proferida pelo Juízo Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação, para condenar os recorrentes, solidariamente, ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por terem realizado propaganda eleitoral extemporânea.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso, os representados referem que a mensagem postada pela representada ELIANE LOUZADA na página da rede social *facebook* de THIELE BRITO não continha conteúdo eleitoral, sendo somente uma mensagem de incentivo, sendo que somente quatro pessoas “curtiram” a mensagem.

Com contrarrazões do MPE, às fls. 45-51, foram remetidos os autos ao Egrégio TRE/RS, vindo, após, o processo com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o recurso é tempestivo, pois a sentença foi prolatada no dia 1º de setembro de 2012, às 16h45min, fls.29, e o recurso foi apresentado no dia 02/09/2012, às 13h29min, ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

O caso dos autos versa sobre mensagens postadas na conta pessoal do candidato no *Facebook*, dessa forma resta incontestável a autoria e, por consequência, o prévio conhecimento.

II.II Mérito

No mérito, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação com pedido de condenação dos recorrentes - nas sanções previstas no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Sustenta na exordial que os representados realizaram propaganda eleitoral extemporânea, nos seguintes moldes:

A representada ELIANE LOUZADA, simpatizante da candidatura de THIELE BRITTO, a qual concorre a uma vaga no Legislativo do Município de Campos Borges, pelo PDT, realizou, na página do facebook da candidata, propaganda política fora do período permitido pela legislação, ao postar no dia 16 de junho de 2012, o seguinte comentário:

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

"Vamo que vamo dona Thiele Brito, pessoas como você merece toda sorte do mundo porque tem coragem de arriscar e... grandes, que Deus esteja sempre contigo, te protegendo e guardando sua vida!!! E dali PDT e 12333."

Ora, o comentário acima postado trata-se, evidentemente, de propaganda eleitoral, uma vez que a REPRESENTADA, além de enaltecer as qualidades pessoais da candidata THIELE BRITO, menciona, inclusive, o número que esta utilizaria no pleito vindouro, qual seja, n.12333, bem como faz referência à sigla partidária do partido político pelo qual a candidata concorre, conforme se verte do registro da candidata em anexo.", fls.02.

A prova dos autos demonstra que os recorrentes/representados veicularam propaganda eleitoral extemporânea da pré-candidatura de THIELE BRITTO à eleição ao cargo de vereadora, consoante comprova o teor da mensagem supratranscrita.

Conforme artigo 36 da Lei da Eleições, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 05 de julho do ano da eleição:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Dessa forma, veiculadas as mensagem no mês de junho e na conta pessoal da representada, incontestáveis a extemporaneidade e o conhecimento prévio da propaganda pelo candidato.

Além disso, é nítido o apelo eleitoral nas mensagens veiculadas e compartilhadas na *internet*, na rede social denominada *Facebook*, **as quais contêm menções expressas ao lançamento da candidatura de THIELE BRITTO, indicação do número sob o qual vai concorrer e também do Partido.**

Referem os representados que só quatro pessoas teriam curtido a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

mensagem postada pela representada ELIANE LOUZADA na página social de THIELE BRITTO. A respeito do tema, o juízo *a quo*, na sentença recorrida, afirma:

Tampouco merece trânsito a tese de que a mensagem não encontrou generalidade, tendo sido 'curtida' só por quatro pessoas. É que, embora tal tenha efetivamente ocorrido, esteve acessível a todos os amigos que integram o facebook da candidata ou mesmo a qualquer usuário da mencionada rede de relacionamento que tenha visualizado a página de Thiele. A ferramenta curtir importa tão somente que a mensagem atingiria os amigos dos amigos do facebook das representadas, ampliando os atingidos pela informação.

Nenhuma dúvida, de outro giro, sobre a possibilidade de realização de propaganda eleitoral por meio de sítio de relacionamento na *internet* e de sua submissão aos preceitos normativos da Lei n.º 9.504/97, como dispõem os seus artigos 57-A e 57-B, inc. IV:

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (...)

I – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gereado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

A respeito do tema, colhe-se na doutrina, *verbis*:

*Por fim, é permitida – **sempre observado o prazo legal: após 5 de julho do ano eleitoral** – a propaganda por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e similares cujo conteúdo seja gereado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural (LE, art. 57-B, IV; Resolução TSE n.º 23.370/11, art. 19, IV).*

Eis, então, o expreso permissivo para a veiculação de propaganda eleitoral no Orkut, no Facebook, no Twitter, bem como em blogs e chats.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Não poderia ser de outra forma, sob pena de o legislador efrentar o paradoxo de cercear, mediante censura prévia, um meio em que impera a liberdade de opinião e de expressão. Eventuais abusos e excessos, por certo, não estarão indenizados de penalidades nas esferas administrativa, cível e criminal. (in Propaganda Política, Ed. Renovar, 2012, p. 269, Luiz Mário Pereira e Rodrigo Molinaro) (grifamos)

Assim, a promoção pessoal veiculada juntamente com anúncio de pré-candidatura, vem a caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea, na forma dos seguintes julgados:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO. TEXTO. INTERNET. BLOG CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. 2. O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da internet depender de ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste "pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição" (Precedente). 3. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito. 4. Divulgada, por meio de página na internet, a candidatura e os motivos pelos quais a candidata seria a mais apta para o exercício do cargo público, é de se reconhecer a prática de propaganda antecipada; 5. A propaganda intrapartidária é permitida ao postulante à candidatura com vistas à indicação de seu nome em convenção, e deve ser dirigida somente aos respectivos convencionais. 6. Recurso desprovido." (TSE. Recurso em Representação nº 203745, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/04/2011, Página 29) (original sem grifos)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. NOTÓRIO PRÉ-CANDIDATO. APRESENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. **PROMOÇÃO PESSOAL. TEMA POLÍTICO-COMUNITÁRIO. ABORDAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CARÁTER IMPLÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO.** (...) 4. Nos termos da jurisprudência da Corte, *deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.* 5. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. 6. A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. (...)” (TSE. Recurso em Representação nº 189711, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 16/5/2011, Página 52-53) (original sem grifos)

“RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. CONHECIMENTO PRÉVIO. CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITVA E NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. RECUROS DESPROVIDO.** (...) 4. *A propaganda eleitoral extemporânea configura-se quando dela se possa extrair elementos que revelam a futura candidatura de seu beneficiário, o cargo a ser disputado, as ações e razões políticas que induzem a concluir que é o mais apto para o exercício da função pública.* 5. *Propaganda eleitoral extemporânea (antecipada negativa) configura-se quando realizadas críticas desabonadoras que levem à conclusão de que o pretenso adversário político do beneficiário da propaganda eleitoral irregular é incompetente e inapto para exercício da função pública.* 6. *Recurso conhecido e desprovido.*” (TRE-GO. REPRESENTACAO nº 2522, Acórdão nº 11810 de 11/04/2012, Relator(a) LEONARDO BUISSA FREITAS, DJ 16/04/2012) (original sem grifos)

Além disso, conforme sedimentado na jurisprudência, a propaganda eleitoral, sem afronta a sua própria natureza, pode ser feita de modo dissimulado, subliminar, contendo apelo político indireto e nem sempre de fácil identificação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

consoante destaca o TSE, no Acórdão n.º 16.183, de Relatoria do Ministro Alckmin, ao estabelecer que *“entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública”*.

Nesse contexto, o material impugnado configura propaganda eleitoral antecipada, pois as cópias das mensagens veiculadas na internet, na página pessoal da recorrente no *Facebook*, demonstram que seu objeto é, preponderantemente, a captação de simpatia e adesões a sua pré-candidatura, antecipando-se ao dia 06 de julho, termo inicial previsto tanto no artigo 36 da Lei das Eleições², como no artigo 57-A do mesmo diploma legal³.

Mister frisar que é pacífico o entendimento de que os partidos políticos respondem solidariamente pela propaganda praticada pelos seus candidatos e adeptos, forte no que dispõe o artigo 241 do Código Eleitoral. Nesse sentido:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.

2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.

3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97. 4. **Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados. Agravo regimental não provido.** (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO E DO LOCUTOR DA PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

²Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

³Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ART. 241 DO CE. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. PARCIAL ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. *A alegada violação aos arts. 267, IV e 458 do CPC foi expressamente analisada pelo aresto recorrido à fl. 227 apontando-se a ausência de prequestionamento.*

2. *Configurada omissão quanto à suposta violação do art. 241 do Código Eleitoral. No entanto, corretos os fundamentos adotados no acórdão proferido pelo TRE/MG que aplicou o princípio da solidariedade entre o partido político e o interlocutor da propaganda eleitoral extemporânea.* 3. *Carece de fundamento o pedido de redução da multa ao mínimo legal, haja vista o aresto que julgou o recurso na representação ter estipulado a penalidade neste patamar, conforme se verifica da leitura da ementa (fls. 94-95).* 4. *Não se vislumbra a ocorrência de bis in idem inconstitucional ao se aplicar multa ao partido político e ao interlocutor de propaganda eleitoral extemporânea quando este último for notadamente candidato a cargo político.*

5. *Precedentes: Ag nº 4.748/PR, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 11.11.2004; Acórdão nº 21.418,*

Rel. Min. Peçanha Martins; de 6.4.2004, Acórdão nº 21.026, Rel. Min. Carlos Velloso, de 24.6.2003; e Acórdão nº 20.532, de 31.10.2002, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira. 6. *Faz-se mister a exclusão do trecho referente aos pontos 17-23 oriundos do parecer ministerial incorporado às razões de decidir (fls. 229-230), haja vista tal excerto ter sido equivocadamente colacionado, pois a real intenção do aresto embargado era posicionar-se no sentido de aplicar as Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. Decidir diversamente do TRE/MG, entendendo pela não-configuração da propaganda extemporânea, ensejaria revolvimento fático-probatório.*

7. *Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes."*

(TSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26189, Acórdão de 15/03/2007, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 2/4/2007, Página 131)

Representação. Pinturas em muro. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Infringência ao regramento estabelecido no § 2º do artigo 37 da Lei n. 9.504/97.

Preliminares afastadas. Legitimidade ativa do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Eleitoral para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral. A responsabilidade solidária, tanto da coligação, como da agremiação partidária, independe da caracterização de seu prévio conhecimento e decorre do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral.

Aplicação de sanção pecuniária, mesmo após a reparação do bem, em razão de sua natureza privada. Comprovada a extrapolação da dimensão-limite fixada na norma de regência. Procedência.

(TRE-RS. Representação nº 4797, Acórdão de 13/07/2011, Relator(a) DES. GASPAR MARQUES BATISTA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 15/07/2011, Página 2)

Por conseguinte, deve ser desprovido o recurso eleitoral dos representados, condenando-os, de forma solidária, nas sanções do § 3º, do art. 36, *caput*, da Lei das Eleições.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovidimento do recurso dos representados.

Porto Alegre, 07 de setembro de 2012.

MARCELO BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto
Em regime de plantão

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\k5s642b8jtcda5e0m41q_19210_2012_147_120907183
736.odt